

27/03/2012

SEGUNDA TURMA

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 615.339 MINAS  
GERAIS

**RELATOR** : **MIN. AYRES BRITTO**  
**AGTE.(S)** : FÁBIO COSTA MARQUES  
**ADV.(A/S)** : RENATO CAMPOS GALUPPO E OUTRO(A/S)  
**AGDO.(A/S)** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADV.(A/S)** : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(A/S)

EMENTA: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL COMO INDEXADOR DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Não ofende as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido a utilização da Taxa Referencial como fator de correção de contratos de SFH anteriores à edição da Lei 8.117/1991, desde que no referido contrato conste cláusula de que a correção monetária seja feita com a aplicação do índice do BTN ou do índice de correção das cadernetas de poupança. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal em desprover o agravo regimental, o que fazem nos termos do voto do Relator e por unanimidade de votos, em sessão presidida pelo Ministro Ayres Britto, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas.

Brasília, 27 de março de 2012.

MINISTRO AYRES BRITTO - RELATOR

27/03/2012

SEGUNDA TURMA

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 615.339 MINAS  
GERAIS

RELATOR : MIN. AYRES BRITTO  
AGTE.(S) : FÁBIO COSTA MARQUES  
ADV.(A/S) : RENATO CAMPOS GALUPPO E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : BANCO BRADESCO S/A  
ADV.(A/S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (Relator)**

Trata-se de agravo regimental contra decisão pela qual neguei seguimento ao recurso extraordinário porque, segundo a jurisprudência desta nossa Casa de Justiça, não ofende as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido a utilização da Taxa Referencial como fator de correção de contratos de SFH anteriores à edição da Lei 8.117/1991, desde que no referido contrato conste cláusula de que a correção monetária seja feita com a aplicação do índice do BTN ou pela aplicação do índice de correção das cadernetas de poupança.

2. Pois bem, a parte agravante reitera as alegações expendidas no apelo extremo no sentido de que *“se faz mister que o reajustamento do saldo devedor seja feito por um índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, pois a aplicação do índice de reajuste da caderneta de poupança para a correção do saldo devedor **embute em si a TR**. Portanto, só pode ser permitida a aplicação da TR nos contratos **posteriores** à Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. O contrato que discute na espécie, todavia, **é de 15 de junho de 1989**”* (sic, fls. 558).

3. Mantida a decisão agravada, submeto o processo ao exame desta nossa Turma.

É o relatório.

\*\*\*\*\*

MML/mom

27/03/2012

SEGUNDA TURMA

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 615.339 MINAS  
GERAIS

V O T O

**O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (Relator)**

Tenho que o inconformismo não merece acolhida. Eis o teor da decisão agravada (fls. 550/551):

“Superado o óbice processual apontado às fls. 540/541, reconsidero a decisão agravada e passo ao exame do recurso.

2. Trata-se de recurso extraordinário, interposto com suporte na alínea “a” do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça. Acórdão assim ementado (fls. 405):

‘AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.

1 – Consoante entendimento pacificado desta Corte, não há vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato regido pelo Sistema Financeiro de Habitação, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado ( AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 27.11.2006).

2 – Agravo regimental desprovido’.

3. Opostos embargos declaratórios, foram prestados os seguintes esclarecimentos (fls. 413):

‘Com efeito, não há nada a reparar no acórdão

**RE 615.339 AGR-SEGUNDO / MG**

recorrido porque, apesar de o contrato de financiamento ter sido firmado anteriormente a 1991, foi livremente pactuada a incidência do índice de correção dos depósitos da caderneta de poupança, o que legitima o uso da TR, após a vigência de Lei nº 8.177/91, sem qualquer lesão ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido’.

4. Pois bem, a parte recorrente aponta violação ao inciso XXXVI do art. 5º da Magna Carta de 1988. Sustenta ser impossível a aplicação da TR ao presente caso, tendo em vista que a instância judicante de origem, ao apreciar a demanda, não observou o fato de que o contrato habitacional é anterior à edição da Lei 8.177/1991.

5. Tenho que a insurgência não merece acolhida. Isso porque, no julgamento do AI 153.516-AgR, da relatoria do ministro Moreira Alves, entendeu-se que a aplicação da TR (que é índice de correção das cadernetas de poupança) como fator de indexação de contratos celebrados antes da Lei 8.117/1991 não ofende as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, caso conste do contrato habitacional *‘cláusula de que a correção monetária seria feita com a aplicação do índice do BTN ou PELA APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO DAS CADERNETAS DE POUPANÇA’*.

6. No particularizado caso dos autos, havendo o acórdão recorrido afirmado que, *‘apesar de o contrato de financiamento ter sido firmado anteriormente a 1991, foi livremente pactuada a incidência do índice de correção dos depósitos da caderneta de poupança’*, é legítima a utilização da Taxa Referencial - TR. Neste mesmo sentido, veja-se o RE 571.887.

Ante o exposto, e frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.”

6. Muito bem. Após reexaminar a controvérsia, concluo que as razões recursais não se mostram aptas à alteração do equacionamento jurídico dado ao caso.

7. Nessa contextura, confirmando a adequação da decisão agravada

**RE 615.339 AGR-SEGUNDO / MG**

à jurisprudência firmada por esta nossa Casa de Justiça, nego provimento ao agravo regimental.

8. É como voto.

\* \* \* \* \*



**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 615.339**

PROCED. : MINAS GERAIS

**RELATOR : MIN. AYRES BRITTO**

AGTE.(S) : FÁBIO COSTA MARQUES

ADV.(A/S) : RENATO CAMPOS GALUPPO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : BANCO BRADESCO S/A

ADV.(A/S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(A/S)

**Decisão:** agravo regimental desprovido, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 27.03.2012.

Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa e Ricardo Lewandowski.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo da Rocha Campos.

Karima Batista Kassab  
Coordenadora